



**TC 000.524/2023-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Centro Novo do Maranhão - MA

**Responsável:** Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Arnóbio Rodrigues dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

## HISTÓRICO

2. Em 28/6/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2796/2022.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 510.108,67, imputando-se a responsabilidade a Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

8. Em 3/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Arnóbio Rodrigues dos Santos, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 21/6/2022.

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 521.916,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 8/11/2017, data da prestação de contas (peça 4).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/11/2017	Prestação de contas (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	Nota Técnica 260/2018 (peça 5)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	19/3/2018	Ciência do Ofício 750/2018, de 27/2/2018 (peças 6 e 7)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	25/1/2019	Nota Técnica 99/2019 (peça 15)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	2/9/2021	Ofício 57/2021 solicitando extrato ao Banco do Brasil (peça 18)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	8/3/2022	Nota Técnica 467/2022 (peça 20)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	21/6/2022	Publicação de edital de notificação (peça 22)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	28/6/2022	Nota Técnica 1527/2022 (peça 23)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
9	9/11/2022	Relatório de TCE 445/2022 (peça 33)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Arnóbio Rodrigues dos Santos	019.328/2010-9 (DEN, encerrado), 011.747/2014-5 (TCE, encerrado), 004.101/2018-9 (TCE, encerrado), 014.327/2016-3 (TCE, encerrado), 017.018/2017-0 (REPR, encerrado), 017.483/2017-4 (REPR, encerrado), 012.400/2017-3 (TCE, encerrado), 010.406/2017-4 (TCE, encerrado), 038.364/2019-0 (CBEX, encerrado), 031.399/2018-5 (CBEX, encerrado), 035.341/2020-3 (CBEX, encerrado), 038.363/2019-4 (CBEX, encerrado), 036.793/2018-3 (TCE, encerrado), 039.859/2020-7 (CBEX, encerrado), 006.152/2022-8 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB/PSE), 027.344/2018-5 (TCE, encerrado), 031.420/2019-2 (CBEX, encerrado), 000.709/2019-0 (TCE, encerrado), 031.421/2019-9 (CBEX, encerrado), 040.283/2018-6 (TCE, encerrado), 040.237/2020-6 (CBEX, encerrado), 014.320/2021-5 (CBEX, encerrado), 040.126/2020-0 (CBEX, encerrado), 014.319/2021-7 (CBEX, encerrado), 039.460/2020-7 (CBEX, encerrado), 029.050/2020-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB-PSE 2014), 042.777/2021-6 (CBEX, encerrado), 042.778/2021-2 (CBEX, encerrado), 002.045/2022-2 (CBEX, encerrado), 025.470/2021-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do



	Termo de compromisso TC/PAC 0057/10, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 666608, que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água), 035.339/2020-9 (CBEX, encerrado), 002.046/2022-9 (CBEX, encerrado), 035.342/2020-0 (CBEX, encerrado)
--	--

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Arnóbio Rodrigues dos Santos era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Centro Novo do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado na Nota Técnica 99/2019 (peça 15) e 467/2022 (peça 20), não foram apresentados documentos referentes às despesas abaixo elencadas:

<b>Bloco da Proteção Social Básica – C/C 48.493-8</b>			
<b>Histórico</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização da evidência</b>
TED	18/3/2016	28.000,00	Peça 14, p. 3
TED	15/4/2016	41.000,00	Peça 14, p. 4
TED	19/4/2016	2.500,00	Peça 14, p. 4
Transferência online	22/4/2016	1.200,00	Peça 14, p. 4
TED	22/4/2016	7.000,00	Peça 14, p. 4
Transferência online	25/4/2016	2.920,13	Peça 14, p. 4
TED	26/4/2016	2.653,00	Peça 14, p. 4
Transferência online	28/4/2016	2.400,00	Peça 14, p. 4
Transferência online	28/4/2016	5.500,00	Peça 14, p. 4
Transferência online	9/5/2016	547,00	Peça 14, p. 5
TED	10/5/2016	40.000,00	Peça 14, p. 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

TED	12/5/2016	5.000,00	Peça 14, p. 5
Transferência online	17/5/2016	2.000,00	Peça 14, p. 5
Transferência online	20/5/2016	3.006,00	Peça 14, p. 5
Transferência online	20/5/2016	4.000,00	Peça 14, p. 5
Transferência online	24/5/2016	2.880,00	Peça 14, p. 5
Transferência online	25/5/2016	2.700,00	Peça 14, p. 5
TED	30/5/2016	1.000,00	Peça 14, p. 5
TED	30/5/2016	40.000,00	Peça 14, p. 5
TED	10/6/2016	3.000,00	Peça 14, p. 7
TED	16/6/2016	5.000,00	Peça 14, p. 7
TED	20/6/2016	5.000,00	Peça 14, p. 7
TED	21/6/2016	3.000,00	Peça 14, p. 7
TED	30/6/2016	30.000,00	Peça 14, p. 7
TED	7/7/2016	3.000,00	Peça 14, p. 8
TED	12/7/2016	4.000,00	Peça 14, p. 8
TED	15/7/2016	17.000,00	Peça 14, p. 8
TED	15/7/2016	2.500,00	Peça 14, p. 8
TED	15/7/2016	2.000,00	Peça 14, p. 8
TED	20/7/2016	4.500,00	Peça 14, p. 8
TED	21/7/2016	3.000,00	Peça 14, p. 8
TED	22/7/2016	5.000,00	Peça 14, p. 8
Transferência online	28/7/2016	3.999,99	Peça 14, p. 8
TED	3/8/2016	3.000,00	Peça 14, p. 10
TED	11/8/2016	41.500,00	Peça 14, p. 10
TED	16/8/2016	4.000,00	Peça 14, p. 10
TED	22/8/2016	50.000,00	Peça 14, p. 10
Transferência online	23/8/2016	1.951,98	Peça 14, p. 10
TED	25/8/2016	3.000,00	Peça 14, p. 10
TED	16/9/2016	3.100,00	Peça 14, p. 11
TED	16/9/2016	10.000,00	Peça 14, p. 11
TED	21/9/2016	12.000,00	Peça 14, p. 11
TED	30/11/2016	46.000,00	Peça 14, p. 13
TED	29/12/2016	20.000,00	Peça 14, p. 14
<b>Piso Básico Fixo – C/C 46.393-0</b>			



Histórico	Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
TED	19/1/2016	12.000,00	Peça 14, p. 15
Transferência online	2/4/2016	102,85	Peça 14, p. 16
<b>Piso Básico Variável III – C/C 46.394-9</b>			
Histórico	Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
TED	19/1/2016	14.000,00	Peça 14, p. 19
Transferência online	27/7/2016	19,07	Peça 14, p. 21
<b>LAS – C/C. 46.392-2</b>			
Histórico	Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
Transferência online	23/3/2016	1.920,00	Peça 19, p. 135
Transferência online	7/4/2016	1.920,00	Peça 19, p. 135

26.1.2. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

26.1.2.1. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 33, da Portaria MDS 113/2015. O art. 51, por sua vez, estabelece que são de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

26.1.2.2. Dispõe ainda o art. 55, da referida portaria, que:

Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

26.1.2.3. Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio do demonstrativo sintético, tendo sido encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social na forma estabelecida no art. 6º da Portaria MDS 625/2010 (peça 4);

b) houve o encaminhamento do Ofício 750/2018 de 27/2/2018 (peça 6), ao município, solicitando a regularização da prestação de contas, o qual foi recebido em 19/3/2018, conforme aviso de recebimento anexo (peça 7);

c) houve a emissão da Nota Técnica 99/2019, de 25/1/2019 (peça 15), apontando a necessidade de encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;

d) Houve tentativa de comunicação do responsável por meio do Ofício 75/2019, de 25/1/2019 (peça 16), e, em virtude do insucesso da mesma, efetuou-se a notificação por edital (peça 22).

26.1.2.4. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

26.1.3. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

26.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 14, 15, 19, 20 e 23.

26.1.5. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 34 da Portaria MDS 113/2015.

26.1.6. Débitos relacionados ao responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
18/3/2016	28.000,00
15/4/2016	41.000,00
19/4/2016	2.500,00
22/4/2016	1.200,00
22/4/2016	7.000,00
25/4/2016	2.920,13
26/4/2016	2.653,00
28/4/2016	2.400,00
28/4/2016	5.500,00
9/5/2016	547,00
10/5/2016	40.000,00
12/5/2016	5.000,00
17/5/2016	2.000,00
20/5/2016	3.006,00
20/5/2016	4.000,00
24/5/2016	2.880,00
25/5/2016	2.700,00
30/5/2016	1.000,00
30/5/2016	40.000,00
10/6/2016	3.000,00
16/6/2016	5.000,00
20/6/2016	5.000,00
21/6/2016	3.000,00
30/6/2016	30.000,00
7/7/2016	3.000,00
12/7/2016	4.000,00
15/7/2016	17.000,00
15/7/2016	2.500,00
15/7/2016	2.000,00
20/7/2016	4.500,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

21/7/2016	3.000,00
22/7/2016	5.000,00
28/7/2016	3.999,99
3/8/2016	3.000,00
11/8/2016	41.500,00
16/8/2016	4.000,00
22/8/2016	50.000,00
23/8/2016	1.951,98
25/8/2016	3.000,00
16/9/2016	3.100,00
16/9/2016	10.000,00
21/9/2016	12.000,00
30/11/2016	46.000,00
29/12/2016	20.000,00
19/1/2016	12.000,00
2/4/2016	102,85
19/1/2016	14.000,00
27/7/2016	19,07
23/3/2016	1.920,00
7/4/2016	1.920,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2023: R\$ 729.983,63

26.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

26.1.8. **Responsável:** Arnóbio Rodrigues dos Santos.

26.1.8.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

26.1.8.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

26.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

26.1.9. Encaminhamento: citação.

26.2. **Irregularidade 2:** pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

26.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado na Nota Técnica 99/2019 (peça 15) e 467/2022 (peça 20), foi realizado pagamento de tarifas bancárias, conforme abaixo indicado:

<b>Bloco da Proteção Social Básica – C/C 48.493-8</b>			
<b>Histórico</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização da evidência</b>
Tarifa TED/DOC	18/3/2016	8,45	Peça 14, p. 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

Tarifa TED/DOC	15/4/2016	8,45	Peça 14, p. 4
Tarifa TED/DOC	19/4/2016	8,45	Peça 14, p. 4
Tarifa TED/DOC	22/4/2016	8,45	Peça 14, p. 4
Tarifa TED/DOC	26/4/2016	8,45	Peça 14, p. 4
Tarifa TED/DOC	28/4/2016	8,45	Peça 14, p. 4
Tarifa TED/DOC	10/5/2016	8,45	Peça 14, p. 5
Tarifa TED/DOC	12/5/2016	8,45	Peça 14, p. 5
Tarifa TED/DOC	20/5/2016	8,45	Peça 14, p. 5
Tarifa TED/DOC	30/5/2016	8,45	Peça 14, p. 5
Tarifa TED/DOC	30/5/2016	8,45	Peça 14, p. 5
Tarifa TED/DOC	10/6/2016	8,45	Peça 14, p. 7
Tarifa TED/DOC	16/6/2016	8,45	Peça 14, p. 7
Tarifa TED/DOC	20/6/2016	8,45	Peça 14, p. 7
Tarifa TED/DOC	21/6/2016	8,45	Peça 14, p. 7
Tarifa TED/DOC	30/6/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	7/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	12/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	15/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	15/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	15/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	20/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	21/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	22/7/2016	8,45	Peça 14, p. 8
Tarifa TED/DOC	11/8/2016	8,60	Peça 14, p. 10
Tarifa TED/DOC	16/8/2016	8,60	Peça 14, p. 10
Tarifa TED/DOC	22/8/2016	8,60	Peça 14, p. 10
Tarifa TED/DOC	25/8/2016	8,60	Peça 14, p. 10
Tarifa TED/DOC	16/9/2016	8,60	Peça 14, p. 11
Tarifa TED/DOC	16/9/2016	8,60	Peça 14, p. 11
Tarifa TED/DOC	21/9/2016	8,60	Peça 14, p. 11
Tarifa TED/DOC	1/12/2016	8,60	Peça 14, p. 14
Tarifa TED/DOC	29/12/2016	8,60	Peça 14, p. 14

26.2.2. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de

comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 8176/2021 - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira, 169/2019 - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, 2.508/2018 - 2ª Câmara, Relator Benjamim Zymler, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 7.596/2017-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes. Contudo, no caso concreto, verificou-se a ocorrência de pagamento de tarifas bancárias resultante de comportamento incompatível com a boa prática bancária, consistente na realização de inúmeras transferências financeiras DOC/TED, razão por que se impõe a imputação de débito ao responsável.

26.2.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14 e 19.

26.2.4. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

26.2.5. Débitos relacionados ao responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
18/3/2016	8,45
15/4/2016	8,45
19/4/2016	8,45
22/4/2016	8,45
26/4/2016	8,45
28/4/2016	8,45
10/5/2016	8,45
12/5/2016	8,45
20/5/2016	8,45
30/5/2016	8,45
30/5/2016	8,45
10/6/2016	8,45
16/6/2016	8,45
20/6/2016	8,45
21/6/2016	8,45
30/6/2016	8,45
7/7/2016	8,45
12/7/2016	8,45
15/7/2016	8,45
15/7/2016	8,45
15/7/2016	8,45
20/7/2016	8,45
21/7/2016	8,45
22/7/2016	8,45
11/8/2016	8,60
16/8/2016	8,60



22/8/2016	8,60
25/8/2016	8,60
16/9/2016	8,60
16/9/2016	8,60
21/9/2016	8,60
1/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2023: R\$ 400,39

26.2.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

26.2.7. **Responsável:** Arnóbio Rodrigues dos Santos.

26.2.7.1. **Conduta:** pagar indevidamente tarifas e/ou juros bancários, decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

26.2.7.2. Nexo de causalidade: o pagamento indevido de tarifas e/ou juros bancários resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

26.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste, abstendo-se de pagar por tarifas e/ou juros bancários decorrentes de movimentação anormal da conta.

26.2.8. Encaminhamento: citação.

27. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Arnóbio Rodrigues dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

### CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Arnóbio Rodrigues dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

30. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 11-20), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável



abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87), ex- Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

**Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 14, 15, 19, 20 e 23.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 34 da Portaria MDS 113/2015.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
18/3/2016	28.000,00
15/4/2016	41.000,00
19/4/2016	2.500,00
22/4/2016	1.200,00
22/4/2016	7.000,00
25/4/2016	2.920,13
26/4/2016	2.653,00
28/4/2016	2.400,00
28/4/2016	5.500,00
9/5/2016	547,00
10/5/2016	40.000,00
12/5/2016	5.000,00
17/5/2016	2.000,00
20/5/2016	3.006,00
20/5/2016	4.000,00
24/5/2016	2.880,00
25/5/2016	2.700,00
30/5/2016	1.000,00
30/5/2016	40.000,00
10/6/2016	3.000,00
16/6/2016	5.000,00
20/6/2016	5.000,00
21/6/2016	3.000,00
30/6/2016	30.000,00
7/7/2016	3.000,00
12/7/2016	4.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

15/7/2016	17.000,00
15/7/2016	2.500,00
15/7/2016	2.000,00
20/7/2016	4.500,00
21/7/2016	3.000,00
22/7/2016	5.000,00
28/7/2016	3.999,99
3/8/2016	3.000,00
11/8/2016	41.500,00
16/8/2016	4.000,00
22/8/2016	50.000,00
23/8/2016	1.951,98
25/8/2016	3.000,00
16/9/2016	3.100,00
16/9/2016	10.000,00
21/9/2016	12.000,00
30/11/2016	46.000,00
29/12/2016	20.000,00
19/1/2016	12.000,00
2/4/2016	102,85
19/1/2016	14.000,00
27/7/2016	19,07
23/3/2016	1.920,00
7/4/2016	1.920,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2023: R\$ 729.983,63.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

**Irregularidade 2:** pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14 e 19.

Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
18/3/2016	8,45
15/4/2016	8,45
19/4/2016	8,45
22/4/2016	8,45
26/4/2016	8,45
28/4/2016	8,45
10/5/2016	8,45
12/5/2016	8,45
20/5/2016	8,45
30/5/2016	8,45
30/5/2016	8,45
10/6/2016	8,45
16/6/2016	8,45
20/6/2016	8,45
21/6/2016	8,45
30/6/2016	8,45
7/7/2016	8,45
12/7/2016	8,45
15/7/2016	8,45
15/7/2016	8,45
15/7/2016	8,45
20/7/2016	8,45
21/7/2016	8,45
22/7/2016	8,45
11/8/2016	8,60
16/8/2016	8,60
22/8/2016	8,60
25/8/2016	8,60
16/9/2016	8,60
16/9/2016	8,60
21/9/2016	8,60
1/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2023: R\$ 400,39.

Conduta: pagar indevidamente tarifas e/ou juros bancários, decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o pagamento indevido de tarifas e/ou juros bancários resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste, abstendo-se de pagar por tarifas e/ou juros bancários decorrentes de movimentação anormal da conta.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 27 de setembro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMANDA SOARES DIAS LAGO  
AUFC – Matrícula TCU 7713-5